



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.900158/2012-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.782 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 06 de junho de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente RENAL CLINICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

DIPJ. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA. NÃO SUFICIENTE.
RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas. Exegese da Súmula CARF n.º 92.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

As informações declaradas em DCTF retificadora, quando transmitidas após a emissão do despacho decisório demandam a comprovação do erro em que se funde a alteração.

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva((Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-48.028, de 19 de dezembro de 2013, da 5ª Turma da DRJ/RPO, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por bem retratar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade e por economia processual, transcrevo e adoto o relatório contido no acórdão *a quo*, complementado mais adiante:

RENAL CLINICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado nos processos abaixo relacionados:

Número do Processo	Tributo
11060900158201235	IRPJ
11060900225201211	IRPJ
11060900227201219	IRPJ
11060900228201255	IRPJ
11060900226201266	IRPJ

Tais processos estão sendo juntados por “apensação”, considerando principal o de nº 11060900158201235, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Tratam-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP juntados aos autos dos aludidos processos.

Em todos os pedidos a contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, a exemplo da PERDCOMP de fls. 2 e seguintes do “processo principal” transmitida em 24/09/2009 que se refere ao recolhimento do IRPJ relativo ao período de apuração de setembro/2009.

Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, a exemplo de fl. 7 a do “processo principal”, proferido em 1/3/2012, todos os pleitos foram indeferidos em face da

apuração da inexistência do crédito, ou seja, os pagamentos que se alega foram realizados a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, tal qual às fls. 11 e seguintes do processo principal, alegando em síntese que equivocou-se na apuração do IRPJ devidos, daí o recolhimento a maior. Todavia deixou de apresentar as DCTF retificadoras, ensejando o indeferimento, falha corrigida após a ciência do despacho decisório.

Ao final requer seja acolhida a DCTF Retificadora, bem com reconhecido o direito creditório pleiteado nos aludidos processos anexando memória de cálculo dos valores que entende fazer jus, além das declarações retificadas.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO em acórdão cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.
NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 13/03/2014 (e-fl.131).

Irresignada com a decisão proferida no r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 10/04/2014 (e-fls. 134-135), onde alega o seguinte:

- Que na apuração trimestral do IRPJ do ano-calendário 2008 deixou de compensar o IRRF retido pelas fontes pagadoras e recolheu DARF no valor integral;

- Que na DIPJ do ano-calendário 2008 informou as retenções em fonte do IRPJ dos quais resultaram em base negativa do IRPJ, e que por consequência todo o valor recolhido através de DARF é pagamento indevido ou a maior;

- Que achava que com a entrega da DIPJ com as compensações dos valores retidos não teria a necessidade de retificação da DCTF, pois entendia que o sistema processaria automaticamente com o cruzamento de informações;

- Que tendo em vista que o Despacho Decisório não homologou as compensações, porque o sistema da Receita Federal não considerou a base negativa na DIPJ,

retificou a DCTF em 22/03/2012, dentro do prazo prescricional com a intenção de reparar o seu erro, que resultou em pagamento em duplicidade.

- Que a principal divergência entre o Fisco e a Recorrente é a questão quanto a retificação da DCTF, pois o Relator do acórdão recorrido aduz que se a Recorrente tivesse retificado a DCTF antes de encaminhar o PER/DCOMP esta teria sido homologada;

- Que o fato do contribuinte ter retificado a DCTF para materializar o crédito junto a administração tributária não pode impedir a compensação de valor pago em duplicidade, pois entende que o contribuinte materializou o crédito com a entrega da DIPJ, onde comprova a retenção das fontes pagadoras;

- Que entende que o Fisco não pode penalizar o contribuinte, somente baseado na DCTF original sem considerar a DIPJ original que já estava correto na data do despacho decisório e as DCTFs retificadoras entregues após o referido despacho;

Apresenta cópia da DIPJ 2009, cópia das DCTFs do 1º e 2º semestres de 2008 retificadoras.

Requer ao final que seja acolhido o recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O pleito da Recorrente é o reconhecimento de um crédito que seria, segundo a mesma, decorrente de pagamento indevido de IRPJ do ano-calendário de 2008, tendo em vista que apurou base negativa de imposto de renda no período devido as retenções em fonte que sofrera das fontes pagadoras e efetuou recolhimento através de DARF.

A DCOMP encaminhada não foi homologada pela unidade de origem, pois todo o pagamento teria sido alocado nos débitos confessados em DCTF.

A Recorrente não encaminhou DCTFs retificadoras, pois entedia que bastava a informação prestada na DIPJ, onde informou a apuração de base negativa de imposto de renda. Após ter tomado ciência do despacho decisório encaminhou as DCTFs retificadoras.

A DRJ não considerou a DCTF retificadora, e entendeu que como a Recorrente somente encaminhou a DCTF retificadora após a apreciação da compensação pelo Fisco, não fez com que se materializasse junto a administração tributária o indébito pretendido.

Para comprovar o seu direito ao crédito de pagamento indevido de imposto de renda, a Recorrente apresenta a DIPJ, na qual aponta a apuração de saldo negativo de imposto de renda.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas. Esse o entendimento pacificado neste Colegiado, conforme súmula vinculante abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Além da informação prestada na DIPJ, que diga-se é informação produzida pela própria interessada, a Recorrente deveria ter apresentado para a defesa de seus interesses outras provas indispensáveis para atestar a legitimidade do direito vindicado, como as notas fiscais onde estariam indicados a retenção sofrida ou comprovantes de retenção emitidas pelas fontes pagadoras.

Além disso seria necessário a comprovação de que os rendimentos relativos as retenções informadas teriam sido oferecidas à tributação. E a Recorrente faria a comprovação através dos lançamentos contábeis no Livro Diário, Livro razão ou Livro Caixa, balancetes transcritos na sua escrita contábil, quadro analítico descritivo e detalhado do suposto crédito e as declarações fiscais do período com eles relacionados (DCTF, DAFON, etc), bem como os documentos que dão suporte aos lançamentos contábeis. O embasamento está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,

Além disso, como a Recorrente retificou a DCTF, alterando para menor o valor do débito, deveria apresentar comprovação do erro, com a apresentação dos documentos contábeis e fiscais acima descritos, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.*

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública; e que a Recorrente não apresentou documentos capazes de confirmar o crédito tributário vindicado, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama